



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

LEI Nº 1.612

De 8 de dezembro de 1967

Concede isenção de impostos municipais, para a construção, ampliação e adaptação de prédios para hotéis.

Artigo 1º - É concedida isenção dos impostos municipais existentes e dos que vierem a ser criados, pelo prazo de 20 (vinte) anos, quando forem construídos, adaptados ou ampliados hotéis nas condições previstas na presente lei.

Artigo 2º - Além da isenção concedida no artigo 1º, será concedida também isenção dos impostos ou taxas cobrados para aprovação das plantas e licença para as obras.

Artigo 3º - As isenções desta lei serão concedidas - quando os hotéis, de um mesmo proprietário, construídos, adaptados ou ampliados, disponham no seu conjunto de no mínimo 30 (trinta) apartamentos servidos com banho e instalações sanitárias privativas, com portaria e recepção, salão de refeições e demais dependências.

Artigo 4º - Para efeito do período da isenção de que trata o artigo 1º, a mesma terá vigência a partir da data em que for concedido o respectivo "habite-se" ou do dia em que o hotel der início às suas atividades.

Artigo 5º - A isenção de que trata esta lei, estará automaticamente revogada, caso seja desvirtuada a finalidade prevista no artigo 1º.

Artigo 6º - Ficam excluídas da isenção prevista nesta lei, as dependências do edifício quando alugadas para outros fins.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lector: Prefeitura
Proj. 52/67
Proc. 92/67

ad/.-